



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.542-A, DE 2016 (Do Sr. Felipe Bornier)

Criação do serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e do PL 11242/2018, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VAVÁ MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 11242/18

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Fica instituído o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e abandono de Animais, para receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Parágrafo único. O serviço a ser criado visa à proteção de nossa fauna, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições estaduais a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, levadas ao poder público.

Art. 2º. Consideram-se maus tratos:

- I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- V - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VI - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VII - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;
- VIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;
- IX - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;
- X - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;

XI - Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XII - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal.

XIII – Oferecer risco em curral ou outros lugares, os animais em que não lhes sejam possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XIV - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XV - Ter animais destinados á venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XVI- Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XVII - Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos;

XVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XX - Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

Art. 3º. O Governo Federal poderá celebrar convênios com os Estados, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 4º. O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Governo, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação dessas medidas e divulgará um número de telefone para contato direto da população com o Ministério do Meio Ambiente.

Paragrafo Único. O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo de um ano contado da data de publicação desta lei.

Art. 6º. Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os maus tratos aos animais são constantes em nosso País e esse tipo de crime precisa ser registrado e apurado. Esse mecanismo do disque denúncia animal vai possibilitar a querela por parte da população e o encaminhamento para apuração. Acredito que a medida vai contribuir para reduzir esse tipo de crime.

Segundo o art. 32 da lei federal 9.605/98, é crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é de detenção de três meses a um ano, e multa. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A punição é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Esse projeto de lei se configura como um grande avanço na luta contra os maus tratos contra animais. No entanto, é importante que o poder público e a sociedade entendam o que de fato é caracterizado por maus tratos. É preciso entender que maus tratos vão além daquela agressão física, que por si só já é bastante cruel, mas saber que a situação de abandono com a falta de água, comida e local adequado para o animal, também se caracteriza por maus tratos. Precisamos avançar em conhecimento.

Temos acompanhado através da imprensa o tratamento cruel que vem sofrendo vários animais em nosso País. Indefesos, Estes animais necessitam de meios eficazes que os protejam. Assim, a presente propositura oferece a criação do “Disque-Denúncias de Maus-Tratos aos Animais”, que vai disponibilizar canais de denúncia à população, que muitas têm conhecimento de casos que estejam ocorrendo, mas que não tem onde recorrer para denunciá-los.

Atualmente, as denúncias recebidas não encontram amparo, pois não há atribuições específicas dos órgãos públicos acionados para tal fim. Com a criação de um mecanismo para formalizar as denúncias e centralizá-las num mesmo setor, com o registro e o agrupamento das várias ocorrências, ofereceremos à sociedade dados

importantes, impondo às autoridades competentes a necessidade de apurar as denúncias e punir os seus responsáveis.

Por essas razões, peço o apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção I **Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 11.242, DE 2018 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Dispõe sobre o serviço de denúncia a maus tratos e abandono contra animais.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4542/2016.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Cria o serviço público de atendimento a denúncias contra animais que sofrem maus tratos e abandono, com o objetivo de dar maior amplitude de atendimento a casos de agressões aos animais.

Parágrafo único. Considera-se maus tratos os descritos em legislação própria.

Art. 2º. Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei se configura como um grande avanço na luta contra os maus tratos contra animais. No entanto, é importante que o poder público e a sociedade entendam o que de fato é caracterizado por maus tratos. É preciso entender que maus tratos vão além daquela agressão física, que por si só já é bastante cruel, mas saber que a situação de abandono com a falta de água, comida e local adequado para o animal, também se caracteriza por maus tratos. Precisamos avançar em conhecimento.

Qualquer ato de maus-tratos envolvendo um animal deverá ser denunciado na Delegacia de Polícia. Aconselhamos que os casos de flagrante de maus-tratos e/ou que a vida de animais estejam em risco, acione a Polícia pelo 190 e aguarde no

local até que a situação esteja regularizada. A Lei 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais) prevê os maus-tratos como crime de comina as penas.

Segundo o art. 32 da lei federal 9.605/98, é crime praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena é de detenção de três meses a um ano, e multa. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. A punição é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O decreto 24645/34 (Decreto de Getúlio Vargas) determina quais atitudes podem ser consideradas como maus-tratos.

Os maus tratos aos animais são constantes em nosso País e esse tipo de crime precisa ser registrado e apurado. Esse mecanismo do disque denúncia animal vai possibilitar a querela por parte da população e o encaminhamento para apuração. Acredito que a medida vai contribuir para reduzir esse tipo de crime.

Temos acompanhado através da imprensa o tratamento cruel que vem sofrendo vários animais em nosso País. Indefesos, Estes animais necessitam de meios eficazes que os protejam. Assim, a presente propositura oferece a criação do “Disque-Denúncias de Maus-Tratos aos Animais”, que vai disponibilizar canais de denúncia à população, que muitas têm conhecimento de casos que estejam ocorrendo, mas que não tem onde recorrer para denunciá-los.

Atualmente, as denúncias recebidas não encontram amparo, pois não há atribuições específicas dos órgãos públicos acionados para tal fim. Com a criação de um mecanismo para formalizar as denúncias e centralizá-las num mesmo setor, com o registro e o agrupamento das várias ocorrências, ofereceremos à sociedade dados importantes, impondo às autoridades competentes a necessidade de apurar as denúncias e punir os seus responsáveis.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

** Revogado pelo Decreto nº 11 de 18 de Janeiro de 1991*

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.542/2016 institui o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais, para receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais, a ser implantado no prazo de um ano, por meio de número telefônico ligado ao Ministério do Meio Ambiente. A proposição também lista, em 20 incisos, o que considera maus tratos, para efeitos legais.

O art. 3º autoriza o Governo Federal a celebrar convênios com os governos estaduais para esse fim, e o art. 4º estabelece que o custeio do serviço seja previsto no orçamento da União.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 11.242/2018, da deputada Mariana Carvalho, que também cria serviço de denúncia a maus tratos e abandono de animais, assegurado o sigilo da identidade do denunciante. A proposição não entra em pormenores sobre o que constituiria maus tratos.

Os projetos de lei foram distribuídos às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas.

Em 2018, o então relator, deputado Ricardo Izar, apresentou parecer pela aprovação, com emendas, porém a legislatura se encerrou sem que a

proposição fosse votada na CMADS. Arquivadas ao final da legislatura passada, ambas as proposições foram desarquivadas no ano corrente por requerimento da deputada Mariana Carvalho.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre direito ambiental.

No caso em tela, o relator que me precedeu proferiu parecer, não apreciado pela comissão, pela aprovação com emendas. Com efeito, as proposições são de suma importância para a defesa e proteção dos animais, na medida em que cria o serviço de disque denúncia de maus-tratos. Atualmente, os canais de denúncia de maus-tratos contra os animais estão pulverizados em diversos órgãos de governo, o que dificulta a apuração dos fatos e o levantamento estatístico que pode servir de base para ações de política pública que visem coibir essas práticas. Em alguns estados os canais de denúncia são deficientes e precários o que dificulta a atuação do Poder Público na repressão do crime.

Para ilustrar e demonstrar a pertinência do meritório projeto, no dia 16 de abril de 2018, foi publicada uma matéria no Correio Brasiliense a respeito do aumento das denúncias de maus-tratos a animais no Distrito Federal. Segundo a Delegada Mariliza Gomes o aumento das ocorrências se deve também à disponibilização de canais de denúncia e a conscientização da sociedade que não aceita mais casos de abandono e violência física e psicológica contra os animais.

Pelas razões expostas, apresento voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.542/2016 e 11.242/2018, na forma do substitutivo anexo, que mescla os referidos projetos de lei e as emendas, com as devidas adequações de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2016

Apensado: PL 11242, de 2018

Criação do serviço de Disque Denúncia de
Maus Tratos e Abandono de Animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais, para receber denúncias de qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Art. 2º O Governo Federal poderá celebrar convênios com os estados, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do governo, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e privadas.

Art. 4º O regulamento disporá sobre a normatização e os procedimentos para execução do Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

Art. 5º Fica assegurado o sigilo da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.542/2016, e do PL 11242/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vavá Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Vavá Martins, Zé Vitor, Frei Anastacio Ribeiro, Neri Geller, Pinheirinho e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.542, DE 2016

Apensado: PL 11242, de 2018

Criação do serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais, para receber denúncias de qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Art. 2º O Governo Federal poderá celebrar convênios com os estados, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 3º O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do governo, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e privadas.

Art. 4º O regulamento disporá sobre a normatização e os procedimentos para execução do Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais.

Art. 5º Fica assegurado o sigilo da identidade do denunciante se assim o desejar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO